



PROJETO DE LEI PL./0013.6/2020

Lido no expediente
004. Sessão de 12/02/2020
Às Comissões de:
(5) <u>Justiça</u>
(6) <u>Transporte</u>
(2) <u>Turismo</u>
()
()
Secretário

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno e médio porte nos transportes coletivos: trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipal, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º. Para efeitos desta lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem peso corporal de até 10 kg (dez quilos).

§ 2º. O direito assegurado pela presente lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal de pequeno porte, exceto se, pela caixa de transporte, o animal ocupar um assento, no caso o responsável pagará o valor de uma passagem.

Art. 2º - É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º - O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 9:00h, e no período das 17:00h às 19:00h;

II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, que deverá ser apresentada ao condutor do ônibus ou ao agente responsável pelo embarque;

III - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV - transportar a carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas anti-rábica e polivalente.

Ao Expediente da Mesa
Em 11/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



V - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

§ 1º. Caso o animal passe a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem, ao proprietário deverá ser solicitado o desembarque na estação mais próxima.

§ 2º. A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.

Art. 4º O transporte fica limitado a 3 (três) animais por ônibus ou vagão, por viagem.

Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais. Esses animais são companheiros e protetores de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos “bichos” que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria. A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado. Muitas são as pessoas que se solidarizam e mobilizam para manter saudável seu animal e onde ele vive, haja vista o abaixo-assinado anexo ao presente projeto.

Esta é uma legislação que já é realidade em muitos estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná.

Para se ter uma ideia do contingente, o número de cachorros em Santa Catarina representa o dobro do número de crianças entre 1 e 14 anos no Estado. São 2,4 milhões de cães e 1,2 milhão de crianças. Isso sem contar os gatos, que são mais de 732,5 mil. Os dados são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) referente a 2013 que foi divulgada pelo IBGE em 2015. O levantamento mostra que mais da metade dos domicílios catarinenses têm cachorro (55,3%) e o Estado ocupa a sexta posição no Brasil em percentual de domicílios com cachorros. A média brasileira é de 44,3%.

Diante da relevância e do alcance da matéria, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto.

Deputado Kennedy Nunes



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0013.6/2020

“Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, autorizar o transporte de animais domésticos, de pequeno e médio porte, no sistema de transporte por meio de ônibus intermunicipais, veículos livres sobre trilhos (VLTs), metrô e trens (art. 1º).

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 6 (seis) artigos, os quais seguem sintetizados:

1 – o art. 1º materializa o intento da norma almejada, especificando o peso máximo de dez quilos que o animal transportado deve possuir, bem como estabelecendo que não poderá ser acrescido valor adicional para esse transporte, ressalvado o caso de a caixa em que o animal estiver acondicionado ocupar um assento;

2 – o art. 2º, por sua vez, veda o transporte de animal que prejudique a segurança do veículo ou que “por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto (...) de seus usuários ou de terceiros”;

3 – o art. 3º elenca as exigências necessárias ao transporte dos animais, como, por exemplo, a necessidade de apresentação de “carteira de vacinação atualizada”;



4 – o art. 4º limita, ao número de três, por viagem, a quantidade de animais em cada ônibus ou vagão;

5 – o art. 5º garante à pessoa com deficiência visual o direito de utilizar transporte público acompanhada de cão-guia, “independentemente do peso do animal e do pagamento de tarifa”; e

6 – por fim, o art. 6º estipula que a vigência da hipotética lei dar-se-á na data de sua publicação.

Defende o Autor da matéria que a implementação da norma projetada servirá para que as pessoas “que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários” possam “transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais” porque “a saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado (...)” (fl. 04).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 05), nos trâmites regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



09
15

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL/00136/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 7, 8 e 9.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudiarck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Jenica Comares Geraldo
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

“Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Marcos Vieira

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, da lavra do Deputado Kennedy Nunes, que pretende autorizar o transporte de animais domésticos, de pequeno e médio porte, no sistema de transporte por meio de ônibus intermunicipais, veículos leves sobre trilhos (VLTs), metrô e trens (art. 1º).

Da justificativa ao texto proposto (fl. 04), extrai-se o seguinte:

[...]

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais. Esses animais são companheiros e protetores de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos “bichos” que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria. A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado. Muitas são as pessoas que se solidarizam e mobilizam para manter saudável seu animal e onde ele vive, haja vista o abaixo-assinado anexo ao presente projeto.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição de Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião do dia 2 de junho de 2020 (fls. 7/9).



Após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

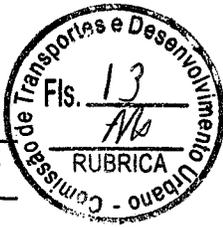
II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos dos arts. 77, I e IV, e 142, III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida por ela pretendida busca permitir a mobilidade dos passageiros viagem acompanhados por seus animais domésticos de pequeno e médio porte.

Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL. 10013.6/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 11 e 12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ricardo Alba	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

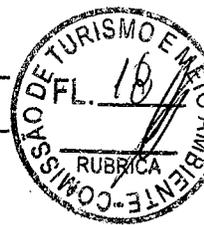
PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

Designada, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em epígrafe, inicialmente, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de requerer diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), bem como para as organizações não governamentais, Instituto É o Bicho e Organização Bem-Animal-OBA, acerca da legislação pretendida, a qual autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado.

Nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o fim de trazer aos autos a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), bem como para as organizações não governamentais, Instituto É o Bicho (www.eobicho.org) e Organização Bem-Animal-OBA! (www.obafloripa.org), visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

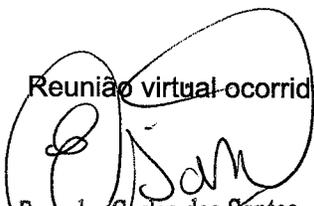
Processo PL. 0013.6/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 17.

OBS.: Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/05/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Ofício nº 1068/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DI/0444/2021, encaminho o Ofício nº SIE OFC 1839/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, que "Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trem, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ofício nº 046/2020 - DCE 21/413
Delegado de Competência

PL 013/20 - PL 0013.6/2020 - SIE - enc
30/06/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



PARECER nº 074/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10351/2021

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Viabilidade da proposição, com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 836/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, proporcionar a todo cidadão o direito de transportar o seu animal de estimação, de pequeno e médio porte, nos meios de transporte público do Estado, visando garantir o transporte adequado desses animais, estabelecendo regras claras que garantam segurança, saúde e comodidade dos usuários dos transportes públicos, bem como o bem estar animal.

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão, que, por sua vez, solicitou manifestação da Gerência de Planejamento Transporte de Passageiros Intermunicipal (GPTRA) e da Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal (GEROT) desta pasta.

Em resposta, a GPTRA e a GEROT informaram não verificar óbice no Projeto de Lei em análise, apresentando, contudo, alguns apontamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



Da manifestação da GPTRA colhe-se:

Cabe informar que, embora entenda-se que a intenção do legislador é de abranger o transporte intermunicipal de passageiros, o modal hidroviário acabou não sendo contemplado. Com isso, esta gerência manifesta-se da seguinte forma.

[PL] Ementa: Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, **nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens**, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)

Sugere-se a substituição do termo grifado por: “**nos Sistemas de Transporte Intermunicipal de Passageiros**”.

[PL] Art 1º Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno e médio porte **nos transportes coletivos: trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipal**, no Estado de Santa Catarina. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)

Sugere-se a substituição do termo grifado por: “**nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos modais rodoviário, hidroviário e ferroviário**”.

[PL] Art. 4º O transporte fica limitado a 3 (três) animais por **ônibus ou vagão, por viagem**. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)

Sugere-se a substituição do termo grifado por: “**veículo do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, por viagem**”.

As propostas sugeridas visam abranger os diferentes modais de transporte de passageiros, sejam eles, rodoviário, hidroviário e ferroviário, relacionando-os a “transporte coletivo intermunicipal de passageiros” e compreendendo os diferentes veículos que atendem esses modais, sejam eles ônibus, carros de passageiros, embarcações etc. Além disso, esta denominação procura englobar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros de uma forma geral, considerando sistemas já implantados ou que venham a ser implantados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[PL] §2º. O direito assegurado pela presente lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do **animal de pequeno porte**, excetos e, pela caixa de transporte, o animal ocupar um assento, no caso o responsável pagará o valor de uma passagem. (Grifo utilizado para demonstrar o que se sugere retirar.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



Para que não se deixe incertezas, sugere-se que seja alterado no parágrafo 2º “animal de pequeno e médio porte”.

No que consiste a proposição do Art. 5º, convém observar que a Lei nº 17.292/2017 que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, traz em seu artigo 175 regramento específico sobre este assunto, não somente assegurando ao deficiente visual o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes, como também abrangendo as pessoas com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado.

[PL] Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

“Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.”(NR)(Redação dada pela Lei 17.897 de 2020)

Sugere-se a supressão do artigo 5º neste projeto de lei ou mencionar que o assunto é assegurado por lei específica.

Nesse sentido, analisando o mérito do projeto no âmbito desta GPTRA, entende-se que a matéria apresenta relevância, uma vez que visa autorizar, principalmente aquelas pessoas que não possuem outro meio de transporte, a transportar animais domésticos de pequeno e médio porte, independente do motivo da viagem, utilizando para tanto os Sistemas de Transporte Intermunicipal de Passageiros.

Importante ressaltar a preocupação de que este transporte deve ser realizado respeitando regras específicas de acondicionamento, de saúde e de horários, sem que provoque desconforto ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros. (sic) (p. 11-13)

A GEROT, de seu turno, manifestou-se nos termos seguintes:

A respeito, temos as seguintes considerações:

- Ratificamos os termos da Manifestação 018/21 da Gerência de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal;
- A atividade desta Secretaria se restringe ao transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina, seja ele público e/ou privado, fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário – linhas, fretamentos, serviços sem objetivo comercial e turismo;
- Consideramos importante que o projeto de lei seja submetido, à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC (órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela fiscalização da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



atividade), ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina –SETPESC, bem como às entidades de proteção animal, para que também possam se manifestar sobre o assunto em tela. (sic) (p. 14)

Como se percebe da manifestação do órgão técnico, o projeto em análise é viável, mas necessita de adaptações para que possa abranger a todos os modais de transporte público intermunicipal de passageiros, necessitando, assim, de ajustes tanto na ementa como em diversos artigos especificados na manifestação da GPTRA às p. 11-13.

Em adição destaca-se a sugestão de supressão do artigo 5º do PL, tendo em vista o regramento específico relativo aos direitos das pessoas com deficiência, consolidado na Lei estadual n.º 17.292/2017.

Por fim, a GEROT ressaltou que, a despeito da importância do projeto em questão, mostra-se relevante, antes do seu prosseguimento, a consulta ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina – SETPESC, bem como às entidades de proteção animal, para que também possam se manifestar em razão da saúde e segurança dos animais e demais passageiros que utilizam o transporte público.

Recomendou-se, portanto, a incorporação dos aspectos destacados ao teor do Projeto de Lei.

Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações dos setores técnicos, entende-se pela viabilidade da proposição, contanto que observados os apontamentos realizados.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em 21 de junho de 2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela viabilidade do Projeto de Lei n.º

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, desde que observados os apontamentos realizados pelos setores técnicos.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

Assinaturas do documento



Código para verificação: **V9Q2L6J7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **FLAVIA BALDINI KEMPER** (CPF: 070.XXX.519-XX) em 24/06/2021 às 11:45:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzUxXzEwMzU5XzlwMjFvjlRMkw2Sjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010351/2021** e o código **V9Q2L6J7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1839/2021**

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Processo SCC 10351/2021



Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10351/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0013.6/2020 que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 74/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
1

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Código para verificação: **YRC98N35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



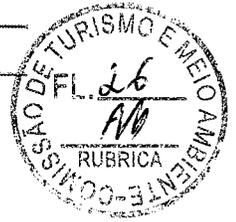
THIAGO AUGUSTO VIEIRA em 24/06/2021 às 16:19:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzUxXzEwMzU5XzlwMjFwVjJDOTThOMzU= ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010351/2021** e o código **YRC98N35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0295/2021**

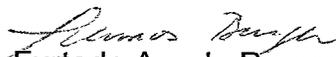
Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Roneico
23/05/2021



Ofício **GPS/DL/ 0444/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



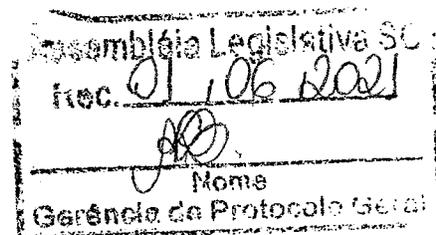
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0445/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



Ilustríssima Senhora
PATRICIA JEROSCH PINTO
Presidente do Instituto É O Bicho
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0446/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



Ilustríssima Senhora
DIRETORA DA ORGANIZAÇÃO BEM-ANIMAL (OBA!)

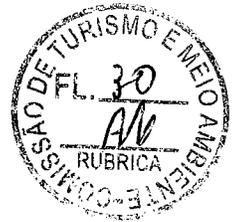
Nesta

Senhora Diretora,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2020, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

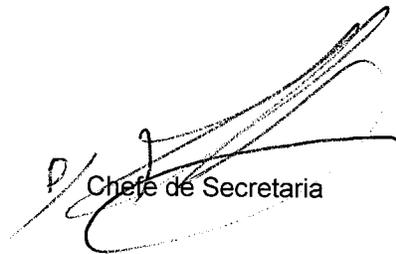
Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0013.6/2020 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

“Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que visa autorizar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o traslado de animais domésticos de pequeno e médio porte nos transportes coletivos, como trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipal (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3 dos autos eletrônicos), transcrevo, o seguinte:

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, trasladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais. Esses animais são companheiros e protetores de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos “bichos” que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria. A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado. Muitas são as pessoas que se solidarizam e mobilizam para manter saudável seu animal e onde ele vive, haja vista o abaixo-assinado anexo ao presente projeto.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e





Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 2 de junho de 2020.

Posteriormente, a proposta foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo também aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 2 de dezembro de 2020.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em que, por redistribuição, me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

Nesta Comissão, preliminarmente, apresentei Requerimento de Diligência para que a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), por meio da Casa Civil, bem como às organizações não governamentais, Instituto É o Bicho e Organização Bem-Animal (OBA), se manifestassem a respeito da proposição em comento.

Em resposta ao diligenciamento, a SIE, por meio do Ofício nº 1839/2021, corroborou e ratificou o entendimento apresentado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), que, baseado nas manifestações emitidas pela Gerência de Planejamento Transporte de Passageiros Intermunicipal e pela Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal, opinou pela viabilidade da proposição em questão, desde que observados os apontamentos realizados pelos setores técnicos, quais sejam: a) alteração da ementa e do *caput* dos arts. 1º e 4º, visando englobar os diferentes modais de transporte de passageiros, sejam eles, rodoviário, hidroviário e ferroviário, já que o modal hidroviário não foi contemplado na redação original; b) inclusão da expressão “animais de médio porte” no § 2º do art. 1º; e por fim, c) supressão do art. 5º, na medida em que o art. 175 da Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, assegura às pessoas com deficiência o direito de ingressar e permanecer acompanhadas de cão-guia nos transportes.





É o relatório

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83 e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria **atende ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, tendo em vista que a medida garantirá às pessoas que não possuem meios próprios para o deslocamento com seus animais de estimação possam fazê-lo pelo transporte público.

Todavia, acatando as sugestões redacionais apresentadas pela Gerência de Planejamento Transporte de Passageiros Intermunicipal, registro a necessidade de apresentar **Emendas Modificativas** para (i) alterar a redação da ementa e do *caput* do art. 1º, bem como do *caput* do 4º, com intuito de englobar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, a fim de abranger os diferentes modais de transporte, considerando os sistemas já implantados ou que venham a ser implantados no âmbito do Estado de Santa Catarina; (ii) modificar o texto do § 2º do art. 1º, para incluir “animais de médio porte”; e, por fim, **Emenda Supressiva** para retirar o art. 5º da proposta em análise, vez que o direito a que se refere já se encontra assegurado por lei específica, qual seja, a Lei nº 17.292, de 2017.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, com as **Emendas Modificativas e Supressiva** em anexo.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

A ementa, o *caput* e § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0013.6/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus tutores, nos Sistemas de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus tutores, no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Santa Catarina, incluídos os modais rodoviário, hidroviário e ferroviário.

.....

§ 2º O direito assegurado pela presente Lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal de pequeno e médio porte, exceto se, pelas dimensões da caixa de transporte, for ocupado um assento para o traslado do animal, devendo, nesse caso, ser cobrada passagem extra do seu tutor.

.....”

Sala de Sessões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

O art. 4º do Projeto de Lei nº 0013.6/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, fica limitado o traslado de, no máximo, 3 (três) animais por viagem em veículo do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros.”

Sala de Sessões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei 0013.6/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

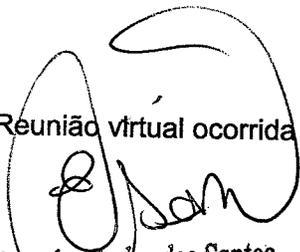
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao
Processo PL. |0013.6|2020, constante da(s) folha(s) número(s) 31-36.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/10/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 5 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0013.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021

PI 

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0013.6/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autora: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes que pretende autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina.

Defende o Autor da matéria que a implementação da norma projetada servirá para que as pessoas “que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários” possam “transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais” porque “a saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado (...)” (fl. 04).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde este Deputado apresentou parecer pela admissibilidade da matéria.

Seguindo o trâmite regimental a matéria foi remetida a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, onde o relator Deputado Marcos Vieira apresentou parecer





com voto pela aprovação, pois, evidenciado o interesse público, sendo o relatório aprovado por unanimidade naquela Comissão.

A matéria foi então remetida a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, onde a Relatora Deputada Marlene Fengler antes de exarar parecer definitivo pugnou pela diligência da matéria. Tão logo as diligências foram respondidas, a relatora apresentou voto pela admissibilidade da proposta com emendas Modificativas e Supressivas, acatando as sugestões redacionais apresentadas pela Gerência de Planejamento Transporte de Passageiros Intermunicipal. Vejamos:

[...] registro a necessidade de apresentar Emendas Modificativas para (I) alterar a redação da ementa e do caput do art. 1º, bem como do caput do 4º, com intuito de englobar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, a fim de abranger os diferentes modais de transporte, considerando os sistemas já implantados ou que venham a ser implantados no âmbito do Estado de Santa Catarina; (II) modificar o texto do § 2º do art. 1º, para incluir “animais de médio porte”; e, por fim, Emenda Supressiva para retirar o art. 5º da proposta em análise, vez que o direito a que se refere já se encontra assegurado por lei específica, qual seja, a Lei nº 17.292, de 2017.

Desse modo, porque emendada nas Comissões a matéria retorna a esta Comissão para o exame da constitucionalidade e admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO





Fui nomeado relator para analisar se as Emendas modificativas e supressiva, que recebeu o Projeto de Lei 0013.6 /2020, atendem ao que preconiza o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta casa.

Analisando as emendas, não constatei nenhum óbice ao seu acatamento neste parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, 144 voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, no termos das Emendas Modificativas de fls. 34 e 35, e Emenda Supressiva de fls. 36 apresentada pela Deputada Marlene Fengler na Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

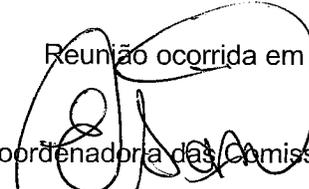
Processo PL./0013.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 40 A 42.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/10/2021


Coordenadora das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 19 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0013.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria